

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.796 - PR (2020/0022326-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919**
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
THIAGO RAVELL SANTOS - RJ183844
RECORRIDO : **REGINALDO GARDENAL**
ADVOGADO : **TIAGO SANGIOGO - RS072814**

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como

Superior Tribunal de Justiça

representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República Renato Brill de Góes, manifesta-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

Ainda, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná qualificou este recurso como representativo da controvérsia para oportunizar ao Superior Tribunal de Justiça a análise da seguinte questão (e-STJ, fl. 348): "se o pagamento administrativo do Seguro DPVAT, realizado no prazo legal de 30 (trinta) dias, está (ou não) abrangido na Tese firmada no Tema 898/STJ, no tocante ao termo inicial da correção monetária".

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Com relação à questão de direito veiculada no recurso, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, reputo relevante submeter à consideração da Segunda Seção do STJ a discussão de questão jurídica aparentemente decidida sob o rito dos recursos repetitivos que, no entanto, está ensejando o ajuizamento de diversas ações e a interposição de recursos nos tribunais de segunda instância.

Com efeito, a questão relacionada à **incidência ou não de correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT pagas pela seguradora no prazo de 30 (trinta) dias prevista no § 1º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974 (possível distinção do Tema repetitivo n. 898)** tem aportado a esta Corte em diversos recursos especiais e agravos em recursos especiais.

Por este motivo, com base na diretriz regimental prevista no art. 46-A, de que cabe à Comissão Gestora de Precedentes acompanhar, inclusive antes da distribuição, processos que

Superior Tribunal de Justiça

possuam matérias com potencial de repetitividade aptas a serem submetidas ao STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, antes mesmo do encaminhamento do presente representativo da controvérsia pela 1ª Vice-Presidência do TJPR, destaquei os Recursos Especiais n. 1.835.500/SC, 1.837.481/SC, 1.841.318/SC, 1.841.521/PR, 1.841.561/SC e 1.841.581/SC, integrantes da Controvérsia n. 147/STJ, para tramitar nessa qualidade no STJ.

Isso porque, é possível identificar que a situação atual é de dúvida perante os tribunais de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja para o STJ **reafirmar** o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos seja para **esclarecer** se a diferença fática ou jurídica poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob o rito dos recursos repetitivos.

Decorre dos deveres impostos pelo art. 926 do Código de Processo Civil de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito e não somente à lei e o da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** o presente recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.483.620/SC (2014/0245497-6).

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2020.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017